



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001422/97-80
Recurso nº 10.920.0014229780 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.022 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria IPI - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - CRÉDITO PRÊMIO DE IPI
Recorrente TUPY FUNDIÇÕES LTDA.(sucessora da Industria de Fundação Tupy)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1985 a 31/12/1999

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO COM PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO HOMOLOGADO.

O crédito-prêmio de IPI a ser reconhecido é aquele apurado no período compreendido entre 01/01/1981 a 30/04/1985, conforme indicado na petição inicial e na sentença transitada em julgado no Poder Judiciário.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.

O STF, em matéria reconhecida como de repercussão geral, que o término do benefício fiscal denominado crédito-prêmio de IPI se deu em 05/10/1990, devendo ser este o entendimento a ser aplicado no âmbito do Carf, nos termos do artigo 62-A do seu Regimento Interno.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAÇÃO.

É de cinco anos o prazo de que dispõem os contribuintes para postular a restituição do crédito-prêmio de IPI, contados da data ou do fato em que originados (art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932).

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. MEDIANTE O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO RECONHECIDO.

Compete à Autoridade preparadora do processo a tarefa de identificar a alegada existência de débitos prescritos, débitos cobrados em duplicidade, débitos cuja quitação se deu mediante adesão a programas especiais de parcelamento etc., porquanto o apensamento, seguido de desapensamento de processos, os pedidos de desistência de Recurso Voluntário em relação a

centenas de débitos relacionados a dezenas de processos, inviabilizam que tal tarefa seja realizada por este Colegiado.

EXPURGOS NOS VALORES DOS DÉBITOS EXSURGIDOS POR CONTA DO NÃO RECONHECIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO PLEITEADO. MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS.

Pedidos de reconhecimento de direito, baseados em supostos pagamentos a maior de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, decorrentes do não reconhecimento do crédito-prêmio de IPI que fora utilizado nas respectivas compensações devem ser postulados em procedimentos específicos, autônomos, de forma a seguirem o rito determinado pelas instruções que se seguiram ao regramento das compensações instituído pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Matéria que não se conhece.

Recurso Voluntário não conhecido em parte, e, na parte conhecida, dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário na parte em que relacionado à matéria estranha aos autos, e, na parte conhecida, dar provimento parcial para reconhecer o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio de IPI apurado entre 1º de abril de 1981 e 30 de abril de 1985, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Fez sustentação oral pela recorrente Dr Breno Kingma, OAB/SP 154182.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Processo nº 10920.001422/97-80
Acórdão n.º **3401-002.022**

S3-C4T1
Fl. 3.687

CÓPIA

Relatório

Recorro ao relatório constante da decisão da DRJ para dar início ao histórico dos fatos deste julgamento:

“A interessada protocolizou, em 23/10/1997, pedido de restituição de crédito-prêmio de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de fl. 01, de que trata o Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, art. 1º.

O pleito foi objeto de ação ordinária declaratória, processada sob o nº 87.0000671-8, com decisão passada em julgado.

Há uma planilha às fls. 385/582 que indica que o período do pleito seria de dezembro de 1981 a dezembro de 1997 e o valor total de R\$ 437.056.408,57, com atualização monetária, incidência de juros de mora e honorários de sucumbência.

Outra planilha foi juntada ao processo posteriormente: mesmo período e com montante de R\$ 316.352.242, 64 (fls. 730/917).

Há nos autos os pedidos de compensação de fls. 05/07, depois substituídos pelos de fls. 724/726.

Em 12/05/1999, foi exarado o Despacho Decisório nº 286/99, de fls. 957/962, pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, com o indeferimento do pedido.

Em face da manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (fls.967/1.000), houve o julgamento da causa pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 782, de 29/02/2000 (fls. 1.034/1.048), em que, basicamente, foi deferida em parte a solicitação e considerado sem efeito o despacho decisório, vale dizer, anulado, com a determinação de que o órgão de origem calculasse os valores referidos pelo juiz como medida preliminar na ação de execução e que analisasse o pleito relativamente ao período não abrangido pela sentença judicial.

Posteriormente, outra planilha foi incluída nos autos, com o mesmo período já aludido e com o montante de R\$ 503.640.204,12, computadas a atualização monetária e os juros de mora (fls. 1.839/2002).

Finalmente, foi encetada, em 2004, diligência no âmbito da DEFIC em São Paulo, SP, para a definição do valor referente à ação judicial, tendo resultado a planilha de fls.2.257/2.279, com o montante global de R\$ 38.387.758,46 relativo ao período de dezembro de 1981 a abril de 1985, e o relatório de fls. 2.281/2.286.

Conforme proposto no precitado relatório de diligência, a Procuradoria -Geral da Fazenda Nacional fora consultada e emitiu o Ofício PFN/DF nº 927/2005, de fls.2.303/2.308, com a recomendação de que, em face das decisões judiciais proferidas, este processo administrativo fosse extinto, com o indeferimento de todas as compensações efetuadas.

Com fulcro em parte das determinações contidas na decisão oriunda da DRJ/SPO e na diretriz estabelecida pela PGFN, em 19/07/2005, foi proferido o despacho decisório de fls. 2.317/2.338 pelo titular da Equipe de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária -

DERAT, em São Paulo, SP, com o indeferimento do pedido administrativo pelas razões abaixo expostas:

1) No tocante ao período abrangido pela sentença judicial (dezembro de 1981 a abril de 1985), em virtude de processo de execução em curso e da inexistência de liquidez e certeza no que concerne aos créditos controvertidos como pressuposto para compensações, fica caracterizada a impossibilidade de fazer as compensações requeridas neste processo ou a ele atreladas, sob pena de enriquecimento ilícito da interessada, com supedâneo no pronunciamento da PGFN e na IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997, art. 17, § 2º;

2) No tocante ao período não abrangido pela sentença judicial (maio de 1985 em diante): a) ainda que o beneplácito fiscal não tivesse sido extinto a partir de 01/05/1985., acatada a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, art. 1º, haveria a extinção do benefício em 30/06/1983, de acordo com o teor do Decreto-lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, conforme pronunciamento do TRF da 3ª Região; b) o benefício em questão, a partir de 1981, não podia ser escriturado nos livros do IPI, com a previsão somente de que fosse creditado em conta bancária do beneficiário (Portarias MF nº 89JT981 e nº 292/1981); c) a restauração do "Crédito-Prêmio" violaria tratado internacional de suma importância (Acordo do GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 5 de dezembro de 1986, com cumprimento determinado pelo Decreto nº 93.962, de 22 de janeiro de 1987); d) a atualização monetária de saldos credores do imposto é vedada (Parecer COSIT nº 122/1996); e) prescrição dos créditos anteriores a 23/10/1992, considerada como termo inicial a data de embarque (Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º Parecer Normativo CST nº 515/71).

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 23/09/2005, por via postal, conforme aviso de recebimento nos autos, a interessada ofereceu, em 21/10/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 2.367/2.428, subscrita pelos patronos da pessoa jurídica, Dr. Luiz André Nunes de Oliveira, Dr. Maria Cecília do Rego Macedo, Dr. Breno Ladeira Kingma, Dr. Priscila Bertoldi C. Silva e Dr. Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, qualificados na cópia do instrumento legal de fl. 2.431, instruída com a documentação de fls. 2.432/2.629 e recebida por força de medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2005.61.00.022811-3 (fls. 2.492/2.493), e em que aduz, em síntese, que:

1) Sobre o teor do despacho decisório: a) a empresa pretende, por meio deste pedido, relativamente ao período de 1981 a 1997, obter da autoridade fazendária a quantificação do direito reconhecido judicialmente; com a certeza final do montante, consideradas as compensações já feitas, poderá haver diferença a favor da contribuinte ou a favor do Fisco; b) a interessada não quer se locupletar, apenas deseja que seja feito o confronto do crédito (já calculado pela fiscalização em R\$ 38.387.758,46, apesar da discordância com o método de cálculo utilizado) com os débitos compensados, para efetuar a desistência da execução judicial; c) a DRJ de São Paulo já havia decidido, ao anular o despacho decisório anterior, que a desistência da execução judicial não era necessária para pedido relativo a períodos futuros, a ser examinado administrativamente; d) é incabível, pela autoridade administrativa, a análise do mérito do incentivo fiscal para períodos posteriores a 1985, objeto de sentença transitada em julgado favorável à interessada, e, por meio deste pedido, deve ser reconhecido o crédito, com a homologação definitiva das compensações efetuadas; e) a documentação do programa BEFIEIX, garantia de direito ao crédito pós-1985, juntado pela requerente, não foi examinada na decisão; f) quanto à prescrição invocada na decisão, houve a respectiva interrupção com a propositura da ação judicial e não pelo pedido administrativo; g) há direito a

correção monetária dos créditos, uma vez que a respectiva utilização é impedida pelo Fisco, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça;

2) O crédito-prêmio de IPI não se encontra extinto, pois, em virtude de inconstitucionalidade declarada pelo STF, tomaram-se sem efeito o art. 1º do Decreto-lei nº 1.724/1979 e o inciso I do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/1981; como a inconstitucionalidade atinge somente o inciso I do referido Decreto-lei, a reinstauração do benefício no inciso II, sem prazo de validade, continua em vigor, sendo inócua a redução escalonada prevista no Decreto lei nº 1.658/1979, utilizado por muitos como justificativa para a extinção do benefício em 1983; isso foi confirmado pelo STJ, além de que, não há repristinação no Direito Pátrio; ademais, a questão dos acordos do GATT não afeta o direito da requerente, pois o crédito-prêmio não se trata de incentivo de natureza setorial;

3) A decisão administrativa contraria ação transitada em julgado, ao negar o cumprimento de julgado e privar a requerente de seu direito; a requerente nunca pretendeu utilizar o crédito que consta do pedido no âmbito judicial e administrativo: somente o crédito do período de 1981 a 1985 está sendo executado judicialmente e este pedido traz o pleito pela quantificação do respectivo montante para que o Juízo seja informado, como também quanto ao período de 1986 a 1997; nenhum valor foi recebido judicialmente; por se tratar de relação jurídica continuativa, a declaração de inconstitucionalidade abarca o período posterior a 1985, ou seja, está abrangido pelos efeitos da coisa julgada material;

4) A empresa era detentora, até 1998, do programa BEFIEIX, o que já fora demonstrado no âmbito do processo de auto de infração nº 19020.000455/96-12, de acordo com as cópias do Acórdão do Conselho de Contribuintes às fls. 11/18 e 680/689, sendo desnecessária nova comprovação, mas para evitar dúvidas remanescentes, foi apresentada nova cópia do contrato do programa BEFIEIX como anexo VIII;

5) A Procuradoria da Fazenda Nacional, ao elaborar o parecer, frustrou os objetivos da consulta ao não responder as questões formuladas pelo órgão da SRF, dando uma versão do processo marcada por equívocos e sensacionalismo, incluída a falácia de que a empresa estaria impossibilitada de requerer administrativamente a apuração do valor do crédito-prêmio devido e de efetuar compensação; a empresa não está obrigada a executar os valores por meio de execução judicial, podendo, enquanto aguarda a apuração final dos valores (homologação), realizar o encontro de contas (crédito/débito);

6) O pedido administrativo foi formalizado dentro do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial, sendo que a prescrição havia sido interrompida em 19/12/1981, conforme pronunciamento judicial; portanto, não se pode aventar a prescrição para os créditos constantes do pedido;

7) A correção monetária dos valores é necessária, pois o impedimento à fruição dos créditos foi criado pelo Fisco sob a justificativa de que não há previsão legal para tal correção no caso de créditos escriturais requeridos extemporaneamente; conforme posição do Poder Judiciário e do Conselho de Contribuintes, deve haver correção monetária dos créditos por índices que reflitam a desvalorização da moeda no período (índices expurgados por diversos planos econômicos, além de 1% ao mês de juros, até 31/12/1995, e taxa Selic desde 01/01/1996);

8) Há vários autos de infração e pedidos de compensação que aguardam o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada neste processo, que deve ser recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo em relação às cobranças

recebidas; há cobranças em duplicidade de valores declarados em DIPJ e DCTF

(discriminação às fls. 2.413/2.414) como compensados e em Declarações de Compensação e os respectivos valores não podem ser exigidos antes da decisão final neste processo; além disso, há valores compensados há mais de cinco anos que já estariam homologados; também, a aplicação equivocada da multa de 75% a débitos declarados em DCTF, sendo que o correto seria a multa de mora de 20% (autos de infração de DCTF especificados às fl. 2.419/2.425); para os autos de infração apensos, deveriam ser proferidas decisões de primeira instância, com a análise dos fundamentos das impugnações, sob pena de nulidade das cobranças; alguns valores cobrados já haviam sido pagos (parcelamento - processo nº 10909.001.436/97-70; cópia de guia de pagamento à fl.2.609);

9) Os valores discutidos nos autos não podem mais ser cobrados pela União Federal tendo em vista a superveniência da prescrição, já que os valores haviam sido informados em DCTF há mais de cinco anos, como confissão de dívida, conforme o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º, o CTN, art. 174, e entendimento do STJ;

10) Foi ajuizado o Mandado de Segurança nº 1999.00.046253-3 (fls.2.611/2.624) para que nenhuma cobrança dos débitos compensados fosse exigida previamente ao exame da manifestação de inconformidade, independentemente de qualquer desistência de execução judicial;

11) Por derradeiro, é requestada a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento dos seguintes tópicos: a) a imediata compensação do valor do crédito do período de 19/12/1981 a 30/04/1985, já admitido e calculado pela fiscalização, com a faculdade de a requerente continuar a discutir eventuais diferenças; b) a homologação das compensações atreladas ao crédito posterior a 1985, depois do cálculo final dos valores, incluída a correção monetária; c) sendo mantidas as cobranças, por absurdo, devem ser excluídos os valores em duplicidade e os valores das compensações já homologadas; deve ser reduzida a multa de 75% para 20% nos casos indicados; devem ser julgadas as impugnações ofertadas nos processos de auto de infração; e devem ser canceladas as cobranças já quitadas.”

Referida decisão da DRJ de Ribeirão Preto-SP, proferida pela 2ª Turma em 30/05/2007, foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1985 a 29/12/1997

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. O crédito-prêmio, benefício fiscal de natureza financeira, vigorou somente até 30/06/1983, em conformidade com a legislação tributária aplicável; é incabível a solicitação de ressarcimento de valores do incentivo alusivos a exportações realizadas depois da referida data.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/1981 a 30/04/1985

EXECUÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Estando em fase de execução judicial o direito creditório confirmado judicialmente por decisão transitada em julgado nos autos de ação ordinária, somente pode haver a compensação administrativa do respectivo montante, ainda controvertido, ou seja, sem liquidez e certeza, se a requerente comprovar a desistência da execução do título judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1985 a 29/12/1997

CRÉDITO-PRÊMIO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela incidência da taxa Selic, ou de outros índices, sobre os montantes pleiteados.

DIVIDA PASSIVA DA UNIÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial quinquenal é aplicável aos pleitos administrativos referentes a créditos do imposto, conforme a legislação tributária

Solicitação Indeferida.”

No Recurso Voluntário a Recorrente resumiu os tópicos de seu inconformismo contra os termos da decisão da DRJ, a seguir reproduzidos:

“1º) A desistência de execução judicial não é condição para que se proceda a compensação imediata do montante incontroverso (R\$ 38.387.758,46). Assim que a Receita Federal admitir tal compensação, a Recorrente irá desistir imediatamente dessa parte da execução junto ao juiz do processo;

2º) A decisão judicial transitada em julgado abrange o período posterior a maio de 1985;

3º) O Crédito-Prêmio não foi extinto em 1983;

4º) Ao contrário do que menciona a Recorrida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece, ao menos, a vigência do crédito até 1990;

5º) O Supremo Tribunal Federal, órgão competente pela interpretação do art. 41 do ADCT da Constituição Federal de 1988, ainda não se pronunciou sobre a vigência do benefício após 1990;

6º) A Recorrente apresentou sim cópia do seu BEFIEX (cf fls. 1001-1007 dos autos). Esse fato, por si só e independentemente da decisão do STF, garante a fruição do crédito até o fim do acordo (1999). Ocorre que mais uma vez tal fato não foi analisado pela Receita Federal;

7º) O Crédito-Prêmio de IPI não foi revogado pelo Acordo GATT ou pela Lei nº 9.363/96 que institui o crédito-presumido de IPI;

8º) O direito à restituição do crédito não prescreveu ou decaiu;

9º) O crédito dever acrescido de correção monetária plena e juros SELIC;

10º) A decisão não analisou diversos argumentos da Manifestação de Inconformidade, a saber: duplicidade de cobranças; multas de 75% ao invés de 20%; homologação de compensação e prescrição de cobranças (sendo que em alguns casos já há decisão judicial reconhecendo tal situação); ausência de decisões administrativas em relação a autos de infração regularmente impugnados; e pagamentos efetuados;

11º) Posteriormente ao protocolo da Manifestação de Inconformidade, foi proferida decisão definitiva em processo judicial do Recorrente que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e COFINS em relação às suas receitas não operacionais e determinou expressamente que tais valores não lhe podem ser exigidos. Dessa forma, não se pode cobrar da Recorrente tais montantes, tal como pretende a Recorrida por meio das intimações ora enviadas;

12º) Na remota hipótese de o crédito não ser reconhecido, haverá a necessidade de se expurgar do débito os tributos pagos no passado em razão do reconhecimento/ativação do crédito-prêmio de IPI na contabilidade da empresa ("efeito repique").

Em 28/05/2008, a Recorrente protocolou requerimento [fls. 2.908/2.912] junto ao então denominado Conselho de Contribuintes, no sentido de que fosse reconhecido "fato novo no processo", qual seja, o seu pedido de desistência da execução judicial envolvendo o crédito-prêmio de IPI que lhe havia sido reconhecido pelo Poder Judiciário em decisão com trânsito em julgado, correspondente ao período de "1981 a 1985".

Em 03/06/2008, formalizou a entrega de novo documento, desta feita dando conta da homologação de seu pedido de desistência da "Execução Judicial nº 2000.34.00.026429-8". [fls. 2.919/2.920]

Despacho monocrático proferido pelo então Conselheiro responsável pela relatoria do presente processo junto ao Carf, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, abriu vista para que a PFN se manifestasse sobre esses dois novos documentos acostados pela Recorrente ao processo. [fl. 2.926]

Em sua manifestação de fls. 2.930/2.939, a Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da Dra. Clara da Mora Santos, assim concluiu no documento firmado em 04/09/2008:

"[...]"

V - Conclusão

30. Primando pela busca da objetividade, a fim de evitar um prolongamento exaustivo do processo administrativo e de discussões já pacíficas no Conselho de Contribuintes, este arrazoado permite que sejam extraídas as seguintes conclusões:

i) a decisão judicial proferida na ação n. 87.0000671-8 restringe a condenação do ressarcimento de crédito-prêmio ao período que vai de dezembro de 1981 a abril de 1985. Este foi o pedido formulado pela contribuinte junto ao Poder Judiciário;

ii) a própria contribuinte, em sua petição inicial no processo n. 87.0000671-8, admite que o crédito-prêmio não teve sobrevida para além do ano de 1985;

iii) a sentença judicial é mais favorável à contribuinte do que seria a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, uma vez que, nesta esfera administrativa, majoritariamente se apregoa a extinção do benefício fiscal já nos idos de 1983;

iv) nada há a ressarcir além daquilo que transitou em julgado na ação manejada pela contribuinte;

v) tendo sido apresentada desistência da execução judicial, remove-se o óbice encartado no art. 17 da IN SRF nº 21/97. Salvo melhor juízo, a partir de agora é possível o ressarcimento administrativo (execução) da quantia deferida na sentença do processo n. 87.0000671-8;

vi) urge que se examine se o agravo n. 96.01.01952-9 não contempla impedimento de ordem judicial para a execução administrativa da ação n. 87.0000671-8;

vii) a fiscalização já apontou em diligência o valor devido pelo período de 1981 a 1985, todavia é imprescindível que, na decisão a ser exarada por esta Terceira Câmara, se determine a exclusão dos valores já utilizados pela contribuinte para abater o débito do processo administrativo nº. 10920.000455/96-12 e de outros processos administrativos de lançamento em igual situação. A diligência não exaure de modo definitivo o valor exato a ser ressarcido, impondo-se, quando do cumprimento do acórdão deste colegiado, o acertamento entre os créditos titularizados pela contribuinte e aquilo que ela já auferiu em outras circunstâncias;

viii) o único valor em tese passível de ressarcimento é aquele compreendido pela decisão judicial, o qual abrange o lapso que vai de 1981 a 1985. Quanto aos períodos não abrangidos pela decisão judicial, tem-se que não subsiste verba alguma a ser ressarcida, pois o crédito-prêmio de IPI não mais estava em vigor;

ix) ainda que se cogitasse a possibilidade de o crédito-prêmio ter vigorado além de 1983, o que, notadamente, é descabido, como o pedido da ação judicial apenas abarcou o período de 1981 a 1985, prescreveu a pretensão relativa ao ressarcimento dos períodos de maio 1985 a outubro 1992, haja vista que a contribuinte contentou-se em pleitear judicialmente o ressarcimento até 1985, e, quanto aos demais períodos, quedou-se inerte até 22/10/1997.

x) é despiciendo tecer comentários sobre a viabilidade da pretensão para o período posterior 1992, pois, a esta altura, já em plena década de noventa, é absolutamente descabido ressuscitar o crédito-prêmio;

xi) como não existe nenhum valor a ser ressarcido além daquele determinado na decisão judicial, não há que se discutir com profundidade a correção monetária dos créditos. Para os períodos tratados pela sentença, aplica-se o que foi determinado pelo Poder Judiciário; e, quanto aos demais, na hipótese remota de esta Câmara entender que algo deve ser ressarcido, tem-se que é indevida a correção monetária, por falta de previsão legal. O entendimento já é assente no âmbito dos Conselhos de Contribuintes;

xii) a decisão desta Câmara deve resguardar a possibilidade de a unidade de origem conferir os créditos e analisar débito a débito da contribuinte, examinando e imputando os créditos auferidos nos lançamentos e cobranças já em curso.

31. A União encerra o seu arrazoado reiterando que a sentença na ação judicial da nº 87.0000671-8 apenas autoriza o ressarcimento do crédito-prêmio de IPI quanto ao período que vai de dezembro de 1981 a abril de 1985, sendo certo que nada além disso poderá ser deferido à contribuinte. Ante os argumentos e fatos explicitados, a União requer que sejam acolhidas as observações elencadas nos tópicos anteriores. “

Em 07/01/2010, a Derat em São Paulo encaminhou à Terceira Câmara do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes documentos para serem anexados ao processo, documentos esses que consistiam em “Requerimentos de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo”, a saber:

- a) desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.001422/97-80, listando vários débitos. 23/11/2009 [fl. 2.959/2.960];
- b) desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.002381/2001-22*. 19/11/2009 [fl. 2.981]

- c) desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.002382/2001-77, listando três débitos. 23/11/2009 [fl. 3.000];
- d) desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.000144/97-43. 19/11/2009 [fl. 3.018];
- e) desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.002380/2001-88, listando três débitos. 23/11/2009 [fl. 3.037];
- f) desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.000146/97-79*. 19/11/2009 [fl. 3.055];
- g) desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.001088/2002-29*. 19/11/2009 [fl. 3.099];
- h) desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.001089/2002-73*. 19/11/2009 [fl. 3.095]; e
- i) desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.001090/2002-06*. 19/11/2009 [fl. 3.130].

(*) processos desapensados deste processo em setembro de 2010.

Em 14/07/2010 o Presidente da Terceira Seção da Quarta Câmara do Carf encaminhou para a Derat em São Paulo o processo em face dos vários requerimentos expressos de desistência de Recurso Voluntário interpostos pela Recorrente, consoante documentação acostada às fls. 2.940/3.146.

À fl. 3.149, consta novo pedido expresso de desistência total da impugnação ou do recurso interposto no processo nº 10920.002537/2002-56, formulado em 19/11/2009. Este processo também foi desapensado dos presentes autos.

Despacho da Derat de 21/09/2010, fl. 3.165, informa que os processos para os quais foi requerida a desistência apenas parcial do recurso tiveram seus débitos transferidos para outro processo administrativo, o de nº 10920.720342/2010-00, mantendo-se apensados os processos em que não houve a desistência, tendo sido apensados novos processos, conforme relação de fls. 3.163/3.164.

Despacho da Secretaria da Quarta Câmara da Terceira Seção do Carf, datado de 14/09/2011, remeteu o presente processo à Derat em São Paulo, “para separar matéria de desistência”. [fl. 3.177]

Documento rerratificando aquele de fls. 2.959/61 [relação de débitos para os quais houve a desistência do Recurso Voluntário em face de adesão a programa especial de

parcelamento] foi apresentado pela Recorrente em 13/10/2011 e se encontra às fls. 3.616/3.622 [pdf].

Despacho da Equipe de Parcelamento da Derat São Paulo em 15/12/2011, elabora um quadro definitivo contendo todos os débitos para os quais houve o pedido de desistência da Recorrente dos recursos então interpostos, fazendo ajustes na relação dos débitos que efetivamente foram incluídos no programa especial de parcelamento e que estão atrelados às compensações postuladas neste processo. [fls. 3.630/3.644, pdf].

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A controvérsia principal gira em torno do período deve ser considerado na tarefa de apurar, dentre as exportações realizadas, o montante do crédito-prêmio de IPI a ser reconhecido, visto não haver dúvida que a Recorrente obteve uma decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo o seu direito à “restituição” do referido favor fiscal.

Questões adjacentes a serem dirimidas versam sobre a caducidade do direito de obtenção do crédito, sua atualização monetária, seu aproveitamento na quitação de débitos mediante compensação, bem como sobre a existência de cobrança de débitos em duplicidade e/ou prescritos.

Crédito-Prêmio de IPI – ação judicial c/trânsito em julgado¹

Para a instância ora recorrida, o crédito-prêmio de IPI vigorou apenas até 30/06/1983 e, mesmo diante do reconhecimento judicial para a devolução dos valores a esse título até 30/04/1985, haveria de ter sido comprovado nos autos a desistência da execução judicial, o que, até então, não ocorrera.

Para a Recorrente, a decisão judicial que transitou em julgado em seu favor, além de condenar a União à devolução dos créditos do período de 1981 a 1985, teria declarado a inconstitucionalidade da extinção do crédito-prêmio em 1985, ou seja, o benefício estaria em vigor para ela [em razão da força da coisa julgada e da inexistência de inconstitucionalidade temporária] até o fim do Programa Befiex da empresa [1999], ou, pelo menos, até outubro de 1990, neste caso por conta do disposto no art. 41 do ADCT da Constituição Federal/88 e a teor de decisões do STF.

a) créditos apurados no período de 01/04/1981 a 30/04/1985

A DRJ fundamentou o indeferimento do pleito na determinação do TRF, contida na ação ordinária intentada pela ora Recorrente, para que o crédito reconhecido nesse período fosse executado apenas judicialmente, de forma que estaria vedada a compensação.

Todavia, após a decisão da DRJ e após a interposição do presente Recurso Voluntário, esse obstáculo foi removido pela própria Recorrente ao ver homologado junto ao Poder Judiciário o seu pedido de desistência da referida execução judicial.

O pedido da interessada está fundado unicamente no provimento judicial que obteve, de modo que é nele que devemos encontrar os limites a serem observados. Para tanto, reproduzo trechos da petição inicial da ação ordinária e da sentença judicial.

¹ Informação da recorrente à fl. 2.698, de que ocorreu em 13/09/1993.

→ trechos da petição inicial:

[...]

A autora é empresa exportadora e, como tal fez jus ao Crédito - Prêmio IPI, incentivo fiscal criado pelo art. 1º do Decreto Lei nº. 491 de 05 de março de 1969, no período (posterior à sua suspensão pelo Dec. Lei 1.724/79 e Portaria 960/79), em que este ainda vigorou, ou seja, desde 1º de Abril de 1981 até 30 de Abril de 1985.

[...]

Pretende, pois, a autora obter o ressarcimento complementar do citado incentivo sobre as exclusões determinadas ilegal e inconstitucionalmente por força das citadas Portarias e suas alterações (e do Dec. Lei 1.724/79 que pretensamente estaria a autorizar tais reduções no seu direito, relativamente às exportações que efetuou dentro do período de vigência do estímulo em que ocorreram as diminuições da base de cálculo em questão, ou seja, entre 1º de Abril de 1981 e 30 de Abril de 1985, conforme será explanado a seguir.

[...]

À vista do exposto, requer a Autora digno-se V. Excia. mandar citar a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para contestar a presente ação, a qual deve ser julgada procedente para efeito de ser condenada a União a ressarcir as diferenças de base de cálculo reclamadas, possibilitando à Autora usufruir integralmente do incentivo fiscal previsto no art. 1º do Dec. Lei 491/69 sobre o montante das exportações realizadas dentro do período descrito nesta peça, com respectivos acréscimos financeiros pedidos. (grifei)

→ trechos da decisão judicial:

[...]

Isto posto, julgo procedente a ação para condenar a ré a restituir à autora o total do crédito-prêmio do IPI, referente ao período de suspensão, acrescido de correção monetária a partir da vigência da Lei nº. 6.899/81, após a conversão dos valores da moeda estrangeira em moeda nacional, levando-se em conta os valores da época em que o crédito-prêmio deveria ter sido reconhecido à autora acrescido também de juros de mora no percentual de meio por cento ao mês, na forma do art. 1.062, do Código Civil, e contados a partir da citação. O ressarcimento do crédito-prêmio é devido ao período de 01.04.81 a 30.04.85, nos termos do pedido.

Condeno também a ré a restituir as custas antecipadas pela autora e a pagar verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré em juros compensatórios por serem indevidos na espécie. (grifei)

Resta claro, portanto, que a Recorrente pediu para que lhe fosse reconhecido o direito ao crédito-prêmio de IPI apurado nas exportações que realizou dentro do período especificado de 01/04/1981 a 30/04/1985, sendo exatamente esse o período reconhecido pelo Poder Judiciário como aquele a gerar o incentivo fiscal; nada mais, nada menos.

Quanto ao valor, de se tomar aquele apurado pela própria Delegacia de Fiscalização de São Paulo quando da realização de diligência realizada com a finalidade precípua de definição do valor a ser reconhecido por conta da decisão judicial, ocasião em que admitira a existência de um crédito no montante de R\$ 38.387.758,46². Quanto à atualização monetária, de se observar a determinação contida na decisão judicial.

²Vide planilhas de fls. 2.257/2.279 e relatório de fls. 2.281/2.286.

b) créditos apurados nos períodos posteriores a abril de 1985

A Recorrente argumenta que a questão envolvendo a validade do incentivo fiscal do crédito-prêmio de IPI para os períodos posteriores a abril de 1985 também fora analisada pelo Poder Judiciário em sua ação própria e que este declarara a inconstitucionalidade de sua extinção. Além disso, que, tanto o STJ, quanto o STF, teriam admitido a validade do benefício fiscal, pelo menos, até o ano de 1990.

Reclamou ainda a Recorrente que a instância de piso não teria analisado os documentos que juntara às fls. 1.001/1.007 e 2.161/2.167 [Programa Befiex], os quais seriam suficientes para assegurar-lhe o direito ao crédito para os períodos posteriores a 1985 até o fim do programa, em 1999.

b.1) créditos apurados nos períodos 01/05/1985 a 04/10/1990

De se lembrar que, em face de nosso julgamento no item “a” acima, passamos a tratar de créditos postulados apenas na via administrativa, isto é, não contemplados na decisão judicial.

O tema “Termo final de vigência do crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69”, catalogado pelo STF como o de nº 63 dentre os demais considerados como de “Repercussão Geral”, teve sua decisão de mérito proferida por aquela Corte no sentido de que referido benefício vigeu até 05/10/1990³.

Eis a ementa da decisão, proferida no RE 561.485, Relator Ministro Ricardo Lewandowski:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário. Deliberou, ainda, o Tribunal a aplicação do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Falaram, pela recorrente, o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso e, pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 13.08.2009.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de

março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido.

A partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Não obstante a existência de tal comando, haveremos considerar que, em se tratando de crédito originado das exportações havidas entre 01/05/1985 e 05/10/1990, cujo pedido de ressarcimento foi entregue à Autoridade Fazendária somente em 23/10/1997, ocorreu a **decadência** do referido direito, conforme, aliás, estabelece a regra contida no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que fixa um prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A Recorrente entende que o prazo de cinco anos deva ser contado da data em que transitou em julgado a decisão judicial que lhe fora favorável e não a data do embarque das exportações.

Todavia, conforme deliberado acima, a ação judicial compreendeu apenas os créditos originados das exportações havidas entre 01/04/1981 e 30/04/1985, devendo ser esse, portanto, o período ensejador do crédito-prêmio de IPI a ser reconhecido, restando atingidos pela decadência os créditos originados no período entre 01/05/1985 e 22/10/1992.

b.2) créditos apurados nos períodos posteriores a 05/10/1990

Em tendo havido um pedido administrativo complementar ao que fora postulado na esfera judicial, haverá de ser tomada como data limite de vigência do incentivo aquela fixada pelo STF, qual seja, 05/10/1990, consoante, aliás, deliberamos acima.

De todo modo, para rechaçar as alegações da Recorrente quanto ao Programa Befiex, valho-me de julgado do STJ proferido no AgRg nos EDcl no REsp 896434/PR, de 03/02/2009, excertos da ementa transcritos abaixo:

[...]

5. O **BEFIEIX** era um programa de estímulo à exportação, por meio do qual grandes empresas se comprometiam com a União em manter um fluxo constante de vendas para o exterior e, em troca, recebiam benefícios fiscais previstos no contrato, além daqueles ditados pelo DL 1.219/72. 6. A premissa fixada no aresto regional - de que não constou do contrato qualquer outro benefício além das isenções do **IPI** e do Imposto de Importação - não pode ser revista em recurso especial, em razão do óbice ditado pela Súmula 7/STJ. 7. O art. 9º do Decreto-lei 1.219/72 não assegurou às empresas que aderiram ao **BEFIEIX** o gozo do **crédito-prêmio** do **IPI**, até porque já estava em vigor, à data em que publicado esse diploma legal, o art. 1º do DL 491/69, que assegurava a qualquer empresa exportadora a utilização desse benefício, independentemente de adesão ao Programa **BEFIEIX**. 8. O art. 9º cuidou, apenas, de possibilitar ao exportador a transferência a terceiros, também inseridos no **BEFIEIX**, dos **créditos** tributários instituídos pelo art. 1º do DL 491/69, quando não pudessem ser utilizados pelo próprio estabelecimento titular. 9. O art. 1º do DL 1.219/72, ao assegurar às empresas que aderissem ao **BEFIEIX** o gozo dos demais **benefícios previstos nesse diploma legal**, garantiu, nos termos do art. 9º, apenas a

transferência de **créditos** a terceiros, e não o aproveitamento do próprio **crédito-prêmio**. 10. Assim, não há que se falar em aproveitamento do **crédito-prêmio de IPI** para além de outubro de 1990, quer por ter sido extinto por força do disposto no art. 41 do ADCT, quer pela não inclusão, contratual ou legal, desse benefício no âmbito do **BEFLEX**.

De se não admitir, portanto, o reconhecimento de créditos relacionados ao Programa Beflex, apurados em data posterior a 05/10/1990.

Compensações

A Recorrente reservou um tópico específico em seu Recurso Voluntário para listar uma série de “omissões” na decisão da DRJ, quais sejam: duplicidade de cobranças, prescrição de valores, multas equivocadas, ausência de decisões administrativas em face de autos de infração regularmente impugnados.

Na verdade, a DRJ argumentou que tais temas deveriam ser tratados pela Autoridade preparadora do processo quando da execução do Acórdão.

No que agiu corretamente!

Ora, conforme listado no Relatório deste voto, o presente processo possui ligação estreita com mais de uma dezena de outros processos administrativos [autos de infração, declarações de compensação de centenas de débitos, pedidos de desistência de Recurso Voluntário, adesão a programa especial de parcelamento etc.], de sorte que somente a Autoridade preparadora terá condições de, diante de todas essas informações, vislumbrar e executar os procedimentos de compensação de débitos mediante o aproveitamento do crédito ora reconhecido neste julgamento.

Em outras palavras, este Colegiado não possui condições de “visualizar” todos os débitos que estão ligados ao presente processo de maneira a identificar – e expurgar – aqueles tidos como “cobrados em duplicidade”, “prescritos” etc.

Essa tarefa, repita-se, ficará a cargo da Autoridade preparadora.

Expurgos nos débitos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins.

A Recorrente argumenta que, na hipótese de o crédito não lhe ser reconhecido, “haverá a necessidade de se expurgar do débito cuja compensação não foi homologada os tributos pagos no passado em razão do reconhecimento/ativação do crédito-prêmio de IPI na contabilidade da empresa (‘efeito repique’).” Refere-se a Recorrente ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lançamento levado a efeito no ativo da empresa quando do reconhecimento do crédito-prêmio de IPI na época em que apurado. Tais tributos teriam sido quitados mediante compensação com o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI.

No mesmo diapasão, entende que os valores de PIS/Pasep e de Cofins que alegou terem sido quitados mediante a utilização de crédito-prêmio de IPI, e que exsurgiram a partir do reconhecimento como “receitas” [neste caso, invoca o tema “alargamento da base de cálculo”] dos valores desse benefício, deveriam ser expurgados da cobrança que se fará, na hipótese, repete, de não ter sido reconhecido o seu direito no presente processo.

Dito de outra forma e resumindo os dois pedidos, deseja a Recorrente que este Colegiado profira decisão adicional neste processo sobre IRPJ e CSLL e PIS/Pasep e Cofins, supostamente “recolhidos” a maior quando do encontro de contas realizado nos procedimentos de compensação que realizara mediante o aproveitamento de parcelas do crédito-prêmio de IPI.

Com a devida vênia, esses pedidos são completamente estranhos à matéria que se discute neste processo.

Ora, se a Recorrente entende que “recolheu” a maior IRPJ e CSLL e PIS/Pasep e Cofins, por ter incluído nas respectivas bases de cálculos o valor do crédito-prêmio de IPI que acabou por não lhe ser reconhecido, deve valer-se dos instrumentos adequados para esse tipo de situação, os quais, como se sabe, podem ser encontrados nas disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não há sentido algum e tampouco previsão legal para que se façam ajustes – eu diria, verdadeiros remendos – nos valores dos débitos exurgidos a partir de uma compensação não homologada, especialmente porque a motivação para tanto [alegação e provas de recolhimento a maior, para definição de sua liquidez e certeza, verificação da ocorrência de decadência etc.] sequer foi levada ao crivo, quer da Autoridade administrativa regimentalmente eleita para apreciá-la, no caso a DRF, quer da primeira instância de julgamento.

De não se conhecer, portanto, essa matéria.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento da matéria considerada estranha aos autos e, na parte conhecida, por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito-prêmio de IPI originado no período compreendido entre 01/04/1981 e 30/04/1985, conforme levantamento contido na planilha de fl. 2.257/2.279 e 2.281.2.286.

A Autoridade executora do presente Acórdão deverá atentar para a recomendação contida no documento exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no seus itens “15” e “17”, às fls. fl. 2.934 e 2.935⁴.

⁴ 15. [...] É imperioso que se comprove que efetivamente o agravo nº 96.01.01952-9 não constitui à fruição dos créditos em processo administrativo.

.....
17. Entretanto, um importante aspecto não foi abordado pela diligência, o que pode acarretar a majoração indevida do valor a ser ressarcido à contribuinte. De acordo com a documentação constante nos autos, a Tupy Fundições S/A já obteve a vitória em outro processo administrativo de lançamento, registrado sob o nQ. 10920.000455/96-12 (fls. 1.458/1.469). Os créditos suscitados naquele feito advinham justamente da citada ação judicial

Processo nº 10920.001422/97-80
Acórdão n.º **3401-002.022**

S3-C4T1
Fl. 3.695

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA

n8 . 87.0000671-8. Importa, diante disso, que a decisão a ser proferida nesse processo determine a exclusão do valor equivalente ao auto de infração ne . 10920.000455/96-12 e não simplesmente defira o ressarcimento da quantia indicada na diligência.